



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 15.570/19 **PARÁIBA PREVIDÊNCIA**

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais. Julga-se legal o ato e correto o cálculo de proventos elaborado pela repartição de origem, quando atendidos os requisitos da Lei. Concessão de Registro.

ACÓRDÃO AC1 TC 1137/2020

RELATÓRIO

Trata-se de processo com vistas à apreciação da legalidade do ato concessório de aposentadoria da Ex-servidora, a Sr.^a Cleonice Gomes da Silva, ex-ocupante do cargo de Assessor para Assuntos de Adm. Geral, matrícula nº 127.711-1, lotada na Secretaria de Estado da Administração, cujo o tempo de contribuição foi de 31 anos, 04 meses e 04 dias, com idade de 55 anos, sendo a aposentadoria concedida com fulcro no Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04.

O órgão de instrução, sugeriu a notificação da autoridade competente para que retifique o cálculo proventual, caso opte por permanecer com a aposentadoria pela regra do Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da CF/88 ou em caso de preferência pela regra do Art. 3º, incisos I, II e III da EC nº 47/05, regra mais benéfica, seja modificado o cálculo e a fundamentação jurídica do ato.

Instado a manifestar-se o Ministério Público, por meio de parecer da lavra da Procuradora Dr.^a Sheyla Barreto Braga de Queiroz, opinou por a assinatura de prazo ao Diretor-Presidente da PBPREV para retificar os cálculos proventuais, deles expurgando os valores que ultrapassem o limite da última, remuneração no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 15.570/19 **PARAÍBA PREVIDÊNCIA**

cargo EFETIVO, na conformidade do exposto pela Auditoria desta Corte e neste parecer, fazendo o envio do comprovante da retificação em tempo hábil, antes de se dar pela legalidade e competente registro do ato aposentatório da Sr.^a Cleonice Gomes da Silva, nos termos postos na Portaria – A – N.º. 1329 PBPREV.

É o relatório, informando que foram dispensadas as notificações para a sessão.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Data máxima vênia, considerando que de acordo com o Acórdão APL TC n.º 0166/2020, (Proc. 09987/19), restou assente por esta Corte de Contas a legalidade da concessão de aposentadoria com fulcro no Art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a” da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04, um vez que a partir da Emenda Constitucional n.º 041/2003, a integralidade deixou de ser a regra geral, passando a regular alguns casos enquadráveis em regras de transição e, desde então, a base de cálculo dos proventos passou a ser a média contributiva do servidor.

No caso em tela vislumbra-se que houve a incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela “Gratificação de Atividades Especiais – GAE”, conforme fls. 32/83. O valor do provento foi calculado conforme fls. 86/88, cujo benefício médio foi de R\$ 3.109,60, sendo este o valor do benefício, uma vez que a última remuneração do cargo efetivo foi de R\$ 3.475,27.

Dito isto, voto que esta 1ª Câmara conceda o registro da aposentadoria da Ex-servidora, a Sr.^a Cleonice Gomes da Silva, ex-ocupante do cargo de Assessor para Assuntos de Adm. Geral, matrícula n.º 127.711-1.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 15.570/19
PARAÍBA PREVIDÊNCIA

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os *MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão realizada nesta data, *ACORDAM*, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) **Sr.ª Cleonice Gomes da Silva**, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB– 1ª Câmara Virtual
João Pessoa, 30 de julho de 2020.

Assinado 6 de Agosto de 2020 às 12:24



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE

Assinado 6 de Agosto de 2020 às 11:21



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 6 de Agosto de 2020 às 13:55



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO